

Trabalhadoras ou esposas? Um estudo sobre reclamações na Justiça do Trabalho de mulheres que trabalhavam para seus companheiros na década de 1950

Workers or wives? A study about complaints in Labor Court from women who worked for their mates in the 1950's

Vitória de Oliveira Barroso Abunahman*

Resumo

A partir da análise de acórdãos da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, o trabalho busca refletir a maneira por meio da qual mulheres que prestavam serviços aos seus companheiros ou familiares utilizaram a legislação trabalhista e a justiça para firmar a sua posição como trabalhadoras que possuem um vínculo empregatício com os seus companheiros. Em contrapartida, os homens tentavam convencer os juízes que a existência de laços afetivos com as reclamantes impossibilitaria a validade do contrato de trabalho. Conclui-se que a Justiça do Trabalho foi um instrumento importante nas mãos dessas mulheres para reclamar os seus direitos. Considerou-se a legislação trabalhista de significativa importância para a “desprivatização” das relações trabalhistas, que refletiu diretamente para refrear a dominação desses empregadores/companheiros sobre as suas empregadas/esposas.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; mulheres; legislação trabalhista

Abstract

From the analysis of Rio de Janeiro's Labor Court documents, this paper seek store consider the way women who provided services to their partners or relatives used labor legislation and justice to stand their position as workers having employment bond with their partners. On the other hand, men who tried to convince judges that the existence of affective bonds with the complainers would make impossible the validity of work contract. It is concluded that Labor Work was an important tool for these women to reclaim their rights. It is considered that labor legislation was significantly relevant to the 'de-privatisation' of working relationships, thus restraining the domination of these employers/husbands upon their employees/wives.

Keyword: Labor Court; women; labor legislation

* Fundação Getúlio Vargas

A proposta do artigo é estudar cinco reclamações trabalhistas de trabalhadoras na década de 1950 que têm como origem em comum a negação dos seus direitos por serem empregadas por homens com os quais eram ligadas por laços afetivos e/ou familiares. O fio condutor entre os processos é o fato de que os seus empregadores tentaram burlar a legislação do trabalho com a argumentação de que as reclamantes não eram suas empregadas, sim suas esposas ou familiares, defendendo a ideia de que não poderia haver vínculo trabalhista nessas relações. Essas mulheres encontraram na Justiça do Trabalho um meio de fazer valer os seus direitos firmados pela CLT, demonstrando que conheciam aquilo que lhes era devido. O trabalho busca dialogar com as pesquisas que demonstram como a proteção do trabalho através de uma legislação abriu um campo de possibilidades para a melhoria da vivência das mulheres em seus cotidianos como trabalhadoras.

Maria Valéria Junho Pena considerou que as leis voltadas à proteção do trabalho da mulher foram promulgadas como parte de um projeto do Estado de defesa da família, funcionando como um instrumento que as afastava do mercado de trabalho, garantindo a perpetuação da função reprodutiva e a manutenção da mulher na organização do trabalho doméstico (PENA, 1981, p. 155). Ou seja, para a autora a lei representa uma forma de repressão da atividade feminina remunerada. Glauca Fraccaro (2018), discorda da conceituação defendida por Juno Pena e outras pesquisadoras como Susan Besse (1999), e defende que a elaboração da lei também levou em consideração pressões do movimento feminista (em diálogo com as operárias) para que fosse aprovada na regulamentação do trabalho a necessidade da proteção da maternidade e de outros dispositivos para a permanência da mulher no exercício do trabalho remunerado. A autora destaca a importância de inserir no debate sobre o desenvolvimento das leis trabalhistas a influência da “articulação entre trabalho remunerado e cuidados” (FRACCARO, 2018, p. 215), argumentando que os estudiosos não podem negar a influência dos cuidados com a casa e com os filhos no cotidiano das mulheres no mercado de trabalho. O impacto da maternidade no trabalho da mulher também foi estudado por Benito Bisso Schmidt (2013), através da análise de um processo trabalhista no qual uma trabalhadora fora demitida por indisciplina. O autor demonstra em seu texto como a empregada mobilizou conceitos vigentes na sociedade brasileira sobre a importância da maternidade e do aleitamento para convencer os juizes de que seus atos de indisciplina poderiam ser justificados pela necessidade do cuidado de um filho recém-nascido.

Esses trabalhos são importantes para demarcar que a vivência da mulher no mundo do trabalho é perpassada por elementos que vão além do “chão da fábrica”. Elisabeth Souza Lobo (1991), em seu importante livro *A classe operária tem dois sexos*, aponta a importância dos estudos sobre o trabalho levarem em consideração em suas análises as especificidades do cotidiano das mulheres, levantando a problemática do ideal da falsa homogeneização da classe operária. A autora defende a importância de inserir o conceito de gênero nos debates. Uma das questões levantadas pela autora sobre o cotidiano das mulheres trabalhadoras é o fato de que

era comum as mulheres serem coordenadas por homens nos locais de trabalho “[implicando] ainda mais uma subordinação de sexo” (LOBO, 1991, p. 131), ou seja, a autora busca demonstrar que na fábrica o trabalho das mulheres era subentendido como inferior ao do homem, que sempre ocupava posições hierárquicas superiores às delas. Ao estar sujeita à chefia masculina, recaía sobre a trabalhadora dois tipos de submissão: a hierarquia da organização do trabalho na fábrica e a “superioridade” do homem perante a mulher.

O presente artigo pretende dialogar com essas questões, inserindo no debate a experiência de mulheres que trabalhavam em estabelecimentos familiares, fora da grande indústria e de grandes estabelecimentos comerciais. A classe trabalhadora, além de ter dois sexos, está distribuída em diversos tipos de atividades econômicas, conjuntura que deve ser levada em consideração pelos pesquisadores. A experiência de uma mulher que trabalha em uma fábrica de tecidos na condição de operária, por exemplo, é diferente daquela que se ocupa em funções comerciais ou no meio artístico. Todas essas experiências têm as suas particularidades, que acabam interferindo diretamente na maneira como as leis trabalhistas afetaram o trabalho.

Silvia Friedrich (2017, p. 194), ao estudar os primórdios do capitalismo na Europa, demonstra que homens donos de pequenas indústrias de artesanato que funcionavam em ambiente doméstico utilizavam a mão de obra de suas esposas como “ajuda” na confecção de suas produções. Assim, o casamento era para os homens uma forma de expandir os lucros, já que teria a mão de obra de sua esposa a custo zero. Esse mecanismo observado pela autora, de expropriação da mão-de-obra feminina por seus maridos sem a contrapartida salarial, é semelhante à forma como o trabalho das cinco mulheres analisadas no artigo era explorado pelos empregadores. Sendo assim, a forma como se apresenta a hierarquia no trabalho no caso de mulheres que trabalham em estabelecimentos familiares extrapola as noções apresentadas por Elizabeth Souza Lobo, já que os homens que aparecem nos processos analisados neste artigo não se reconheciam na figura de empregadores e agiam de acordo com uma hierarquia que excedia o mundo estrito das relações trabalhistas.

O trabalho não pretende analisar a inerente da elaboração da legislação do trabalho voltada para as trabalhadoras, como os estudos realizados por Glaucia Fraccaro e Maria Valéria Junho Pena, mas sim investigar como algumas trabalhadoras utilizaram efetivamente a lei e a Justiça do Trabalho na luta por direitos e contra a exploração e opressão masculina. Sendo assim, não é possível pensar a lei trabalhista apenas como um instrumento de repressão que visava moldar o comportamento feminino. É inegável que essas questões estavam presentes e faziam parte de um projeto de nação, como demonstrou Maria Valéria (PENA, 1981 p.155), mas, como afirmou Maria Célia Paoli, “a legislação trabalhista desprivatizou o espaço fabril, implementando normas genéricas e públicas” (PAOLI, 1988, p. 240). Dessa forma, o artigo apresenta a importância das leis trabalhistas e da Justiça do Trabalho para que as mulheres possuíssem

meios de reivindicar o vínculo empregatício e o pagamento pelo trabalho prestado aos seus companheiros ou familiares. Procedimento que somente foi possível através da “desprivatização”, não apenas do espaço fabril, mas de todas as relações de emprego que poderiam ser enquadradas na legislação trabalhista. Os documentos utilizados na abordagem são acórdãos da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, que estão arquivados na Divisão de Pesquisa e Publicação do órgão¹. Todos os acórdãos do órgão compreendidos no período de 1941 a 1960 estão digitalizados, sendo possível ao pesquisador a realização de uma pesquisa por temas através de planilhas de *Excel*. Os acórdãos são documentos produzidos por uma sentença julgada por um colegiado de juízes, podendo ser de competência originária ou recursal. Nos casos estudados, os acórdãos são referentes a recursos ordinários sobre sentenças de processos originados nas Juntas de Conciliações e Julgamentos (primeira instância), julgados pelo colegiado de juízes do Tribunal Regional do Trabalho (segunda instância) e redigidos pelo relator do caso. São documentos relativamente curtos, que geralmente trazem um resumo do processo e o posicionamento dos juízes da segunda instância, mas que contém informações valiosas para os estudiosos. Esta pesquisa só foi possível por conta do grandioso trabalho empreendido pela Divisão de Pesquisa e Publicação do TRT, onde contribuí como estagiária. Iniciativas como esta demonstram que é de suma importância a preservação de documentos produzidos pelo judiciário, como é o caso da Justiça do Trabalho, que constituem uma importante para o desenvolvimento de pesquisas sobre o mundo do trabalho (SILVA, 2007).

Ao trabalhar com documentos produzidos pelo judiciário é preciso levar em consideração algumas reflexões metodológicas. Sidney Chalhoub ensina que, ao utilizar esse tipo de documentação, o pesquisador deve ter uma atenção especial à forma como as partes constroem suas versões sobre os acontecimentos, por conter nessas narrativas “as lutas e contradições inerentes a qualquer realidade social” (CHALHOUB, 1986, p. 23). Através dos depoimentos divergentes das partes e a maneira como os juízes interpretaram e decidem as demandas trabalhistas, o trabalho busca compreender como as mulheres lutaram pelos seus direitos através das possibilidades abertas pela legislação social, indo confrontando da passividade feminina, de uma suposta e da “condição subordinada” ao homem.

Heleieth Saffioti conceitua patriarcado como um “regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2004, p. 54). Entretanto, o conceito de patriarcado não pode ser entendido com se fosse um regime que submetesse por completo a mulher pelo homem. Com isso, consideramos que “a relação de dominação-exploração não presume total esmagamento do polo dominado-explorado” (SAFFIOTI, 1992, p. 184) contando a mulher com uma parcela de poder/autonomia que proporciona a abertura de brechas na dominação. É essa pequena fissura na relação de dominação que este estudo procura analisar, através dos

¹ Para mais informações sobre o arquivo: <https://trt1.jus.br/web/quest/dia-da-memoria-do-poder-judiciario>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

dissídios trabalhistas, situações em que a mulher percebe a exploração do seu trabalho de maneira ilegal, e busca uma forma de contornar essa situação e fazer valer seus direitos como trabalhadora.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho é compreendida como “uma arena de conflitos [...], um campo de negociação entre forças sociais desiguais, mas que os trabalhadores contam com direitos reconhecidos sobre os ‘mais fortes’” (SILVA, 2019, p. 34). Considera-se a Justiça do Trabalho como um espaço importante para as trabalhadoras reivindicarem seus direitos, principalmente nos casos que serão apresentados, nos quais o trabalho feminino não era visto como um trabalho remunerado pelos seus empregadores. Com isso, através de processos trabalhistas, busca-se analisar os conflitos provenientes de relações de emprego em que não há o completo afastamento das relações privadas entre patrão/trabalhadora e como as partes mobilizaram as legislações vigentes para convencer os juízes sobre os seus pontos de vista. Em disputa perante o tribunal, as mulheres defendem a sua posição como trabalhadoras e utilizam a legislação do trabalho como um instrumento para enfrentar a negativa de seus maridos/patrões de pagarem os valores devidos. Os documentos foram selecionados a partir de uma pesquisa nos arquivos do TRT do Rio de Janeiro sobre as reclamações trabalhistas de mulheres e agrupados a partir do critério de existir uma relação afetiva/familiar entre as partes.

Entre as lonas do circo e o tribunal: o caso Maria de Lourdes Olimecha²

Maria de Lourdes era uma trapezista que trabalhava no circo do seu marido Luiz Olimecha. Após desavenças conjugais, entrou como uma ação na Justiça do Trabalho, solicitando a rescisão do seu contrato de trabalho, alegando que não havia recebido o seu salário³. Em suas alegações iniciais, ela argumentou que, além do dano financeiro causado pelo não pagamento dos proventos, havia sido expulsa de casa com seus filhos pelo marido. Percebe-se que a reclamação trabalhista de Maria de Lourdes é permeada por conflitos conjugais, já que o pagamento do seu salário havia sido cessado após uma discussão com o cônjuge. Convém ressaltar que a atividade circense apresenta algumas particularidades que transbordam as noções usuais de atividade econômica. Erminia Silva (1996, p. 61) descreve o circo como uma empresa familiar, pois sua estrutura é formada pela tradição, passada de pai para filho, sendo os componentes da família os responsáveis pela manutenção das atividades. A direção do circo era de responsabilidade do homem, chefe da família, nas mesmas bases da organização da família patriarcal. Ou seja, a organização da atividade econômica do circo é pautada pelas relações familiares, não pela impessoalidade da relação patrão/empregado. Esse fato influenciou diretamente na circunstância em que ocorreu a demanda trabalhista. O circo comandado por

² Todas as citações sobre o caso têm como referência BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1^a região. Recurso ordinário 1132/53. Recorrente: Luiz Olimecha. Recorrido: Maria de Lourdes Ceciliano Olimecha. Relator: Mário Lopes de Oliveira

³ Segundo o artigo 483, d, se o empregador não cumprir as determinações do contrato de trabalho o trabalhador pode exigir na justiça a rescisão indireta do contrato.

Luís Olimecha era um dos mais antigos e tradicionais do Brasil, herança de seu avô. Sua existência no tempo foi em decorrência da expansão da família através do casamento dos filhos com artistas de outros circos. Considerando a importância dessa família ao desenvolvimento do mundo circense no Brasil, destaca-se que Luiz Olimecha foi o responsável pela fundação da Escola Nacional do Circo da Funarte (RUIZ, 1987, p. 50). Com isso, é possível afirmar que a atividade circense é permeada por uma ambiguidade marcada pelo entremeio entre o público e o privado.

Em sua petição, Maria de Lourdes alegou que seu contrato de trabalho foi assinado por ela no dia seis de novembro de 1953. Entretanto, o campo correspondente à data de assinatura não havia sido preenchido por Luiz Olimecha. Para o juiz relator do acórdão, o contrato não fora datado para que o empresário preenchesse o campo quando lhe fosse conveniente. Isso indicaria a intenção do marido de burlar as leis trabalhistas. Com efeito os desembargadores do TRT, assim como o juiz da primeira instância, consideraram o contrato nulo, segundo o artigo 9º da CLT. É interessante para o entendimento transcrever em sua totalidade o artigo da lei para compreender a argumentação dos magistrados sobre a nulidade contratual: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

A situação evidencia que o marido agiu de modo premeditado para fraudar o contrato de trabalho, deixando a possibilidade de colocar uma data de contratação posterior àquela da assinatura. Entretanto, sua defesa lança mão de um argumento típico da cultura patriarcal, para tentar reverter a decisão da primeira instância. Em recurso ordinário, ele defendeu que “no regime matrimonial o contrato é nulo, pois o marido é chefe da sociedade conjugal”. Ou seja, evidente que o marido/patrão não legitimava a relação trabalhista com a sua esposa, pois, além de manipular os termos do contrato de trabalho ao seu bem entender, utilizou em sua defesa a argumentação de que os seus poderes como marido não poderiam ser encobertos, questionando assim o vínculo empregatício.

A sua argumentação não foi utilizada inocentemente, já que a qualificação do homem como “chefe da sociedade conjugal” transpassava meros costumes e estava marcada na letra da lei pelo Código Civil. Luiz Olimecha, ao narrar as suas versões sobre os fatos, alegou que em nenhum momento havia expulsado Maria de Lourdes de casa, ocorrendo sim o abandono do lar pela mulher, que saiu de casa levando consigo os filhos e alguns objetos. Olimecha prosseguiu sua manifestação dizendo que o pedido de sua esposa era descabido, pois “não prevalecem, na locação do serviço, causas particulares, alheias a locação e concernentes apenas a vida conjugal”. Mais uma vez, em sua argumentação de defesa, Luiz tenta descaracterizar o vínculo trabalhista para se livrar da condenação.

Sendo assim, nos depoimentos do patrão, é possível perceber que ele lidou com o problema como se fosse de cunho exclusivamente pessoal, descaracterizando a figura de Maria

de Lourdes como a sua empregada, já que acreditava que não havia legitimidade em um contrato de trabalho firmado entre cônjuges. Durante a estratégia de defesa adotada pelo recorrente, é possível perceber a tentativa de comprovar a inexistência do vínculo empregatício, buscando convencer os juízes do trabalho que não poderia existir um contrato de trabalho entre marido e mulher. Já Maria de Lourdes demonstrou ser conhecedora dos seus direitos como trabalhadora e procurou a Justiça do Trabalho para reivindicar os seus salários. Em meio a essa “espetaculosa” reclamação, os magistrados afirmaram a qualidade de Maria de Lourdes como empregada.

O caso de Maria de Lourdes Olimecha avançava nas fronteiras da falta do recebimento dos salários e do contrato de trabalho nulo. Durante o prosseguimento do processo na 3^o Junta de Conciliação e Julgamento, a atriz apresentou um requerimento para o juiz emitir um atestado liberatório para poder trabalhar. Segundo o artigo 242 do Código Civil de 1916, a mulher não poderia exercer profissão sem autorização prévia do marido, existindo a necessidade da comprovação da anuência do consorte com um documento autenticado. Em algum momento após a desavença com Luiz, ela foi proibida de trabalhar fora de casa. O empresário justificou a proibição porque acreditava que a atriz possuía a intenção de “enxovalhar a sua reputação” no meio, por isso a proibiu de assinar outro contrato com um estabelecimento diferente.

Maria Valéria Junho Pena defende que o Código Civil de 1916 foi responsável pela “legitimação dos privilégios masculinos: aqueles direitos [dos homens] consistiam de fato na organização coercitiva da dominação do homem na família e na sociedade” (PENA, 1981, p. 146). A legislação civil brasileira restringia diversos direitos da mulher, como o de exercer a profissão sem autorização, receber herança ou até mesmo manter a guarda dos filhos após a separação. Essa situação de restrição da cidadania feminina permaneceu até o ano de 1962 quando foi aprovada a lei 4.121, de 27 de agosto, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que revogou os dispositivos do Código Civil que restringiam a cidadania da mulher. Com isso, é possível perceber como Luiz Olimecha mobilizou as prerrogativas contidas no Código Civil de 1916, uma legislação sustentada pela condição patriarcal do Estado, ao seu favor na tentativa de restringir a atividade profissional de sua esposa.

O pedido do atestado liberatório para poder trabalhar foi concedido durante o julgamento em primeira instância como um documento preventivo. Luiz Olimecha também recorreu contra essa decisão em seu recurso ao TRT. Na fundamentação da sua defesa utilizou novamente a argumentação de que, como era o “chefe da família conjugal”, teria como prerrogativa “autorizar a profissão de sua mulher e seu domicílio fora do teto conjugal”. Além de utilizar o Código Civil em sua fundamentação, acrescentou o artigo 446, parágrafo único da CLT, que previa a possibilidade do marido requerer a rescisão do contrato de trabalho de sua esposa se considerasse que a continuidade poderia afetar os vínculos familiares. Dessa forma, Luiz

Olimecha, ao proibir a sua esposa de trabalhar, não teria agido de modo ilícito, já que a legislação da época respaldava e legitimava a dominação do homem sobre a mulher.

O juiz Mário Lopes Oliveira, ao analisar o recurso, decidiu que a outorga marital poderia ser suprimida, já que não existia a necessidade da permanência do documento segundo o Código Civil. Foi considerado que, como Maria de Lordes já exercia sua profissão havia mais de seis meses sem nenhum protesto do marido, estaria presumida a autorização tácita. Em relação à alegação de Luiz sobre o artigo 446 da CLT, Oliveira declarou que, quando houvesse a oposição do marido em relação ao exercício profissional, a mulher poderia recorrer contra a proibição em uma autoridade competente, como fez Maria de Lourdes. Ou seja, caso viesse a ser proibido o exercício da profissão, a mulher ainda poderia recorrer em juízo, secundarizando ao Estado o poder de decidir sobre a sua vida profissional. Com isso, não é possível abandonar a conceituação de que a lei funcionava como um instrumento de delimitação do comportamento feminino. Como o caso apresentou, o homem possuía o direito de decidir sobre a vida profissional da mulher, e somente o Estado, através da instância competente, poderia revogar essa proibição. A mulher ficaria à mercê da decisão de um juiz para poder exercer a sua profissão legalmente. Mas é inegável que a legislação social e a Justiça do Trabalho abriram uma nova porta de possibilidades para as mulheres poderem mitigar os efeitos da dominação masculina presente na estrutura do Código Civil de 1916.

Caso Maria de Lourdes de Moraes Behr⁴

O caso de Maria de Lourdes de Moraes possui similaridades com a reclamação trabalhista da sua homônima apresentada anteriormente. A trabalhadora buscou a Justiça do Trabalho para o reconhecimento do seu vínculo empregatício e o pagamento de férias vencidas. Com o pedido procedente em primeira instância, o empregador Carlos Bussato recorreu ao TRT via recurso ordinário, alegando que “tendo a recorrida a qualidade de companheira, não poderia ter, também, a de empregada”. A defesa de Carlos utilizou a mesma justificativa adotada pela defesa de Luiz Olimecha para descaracterizar o vínculo empregatício, justificando que como já existia uma relação afetiva entre ambos o vínculo empregatício não seria admissível. Uma clara negativa burlar a lei trabalhista utilizando como argumentação a existência do vínculo afetivo. É interessante notar que a relação afetiva entre as partes não é oficializada, já que Maria de Lourdes não carrega o sobrenome de Carlos, fato que era obrigatório pela lei às mulheres casadas oficialmente. Ou seja, ao passo que Olimecha mobilizou a normatização do Código Civil para justificar a dominação sobre a sua esposa, Carlos só teria como base de argumentação a tradição e os costumes.

⁴ Todas as citações sobre o caso têm como referência BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1^o região. Recurso ordinário 802/54. Recorrente: Carlos Bussato. Recorrido: Maria de Lourdes de Moraes Behr. Relator: Aldilio Tostes Malta

O juiz relator Aldilio Tostes Malta defendeu que a vontade das partes de firmar um vínculo empregatício pode ser comprovada a partir da assinatura da carteira de trabalho da empregada. Malta reforça que “a circunstância de ser a recorrida companheira não a priva de, fora de casa, no trabalho, receber a proteção da lei”. Dessa forma, a legislação trabalhista em conjunto com a Justiça do Trabalho criou a possibilidade que mulheres reclamassem a sua qualidade de empregadas quando prestassem serviços aos seus companheiros, numa forma de impedir a expropriação do seu trabalho sem o recebimento da contrapartida salarial.

Carlos Bussato acrescentou em seu recurso que da condenação ao pagamento das férias deveriam ser descontados os valores pela “manutenção do lar comum”, fato que foi considerado pelo acórdão como “injustificável”, não previsto em lei. Ou seja, o homem pretendia descontar das férias recebidas pela sua esposa ao trabalhar em seu estabelecimento os valores das despesas domésticas. Silvia Fredericci argumenta que existe um “patriarcado do salário” no qual o homem se apropria do dinheiro da mulher, criando “condições materiais para sua sujeição aos homens e para a apropriação de seu trabalho por parte dos trabalhadores homens” (FREDERICCI, 2017, p. 195). Além de negar o vínculo empregatício, para fugir das obrigações como empregador, o companheiro de Maria de Lourdes também tentou reduzir a condenação com a justificativa que seria necessário uma compensação financeira por ela morar em sua casa, caracterizando uma forma de controlar o dinheiro recebido pela mulher.

Um fato importante de sublinhar é que, assim como Luiz Olimecha, Carlos Bussato formalizou o contrato de trabalho de sua companheira a partir da assinatura da carteira de trabalho, indicando que havia a intenção das partes em formalizar um vínculo empregatício. Com isso, a relação entre marido e mulher é permeada por um novo código de regras, inscrevendo na relação novos deveres e direitos que deveriam ser respeitados por ambos. Uma relação marcada pela ambiguidade de papéis – esposa/marido; empregada/patrão - e pelo cruzamento entre público e privado.

Caso Ana Maria Marazzo e Armazém e Bar São Jorge⁵

Ana Maria procurou a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento para requerer o recebimento das indenizações legais pela demissão injusta. Durante a defesa do empregador, o vínculo empregatício foi contestado, alegando que Ana Maria nunca havia trabalhado no estabelecimento, sendo apenas a esposa do empresário. A sentença em primeira instância foi desfavorável à empregada, já que não reconheceu a existência da relação de emprego entre marido e mulher. Recorrendo ao TRT, Ana Maria conseguiu que fosse comprovado o vínculo, sendo o estabelecimento condenado à anotação na carteira de trabalho. Entretanto, o pedido referente ao pagamento das indenizações legais também foi negado pela segunda instância,

⁵ Todas as citações sobre o caso têm como referência BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1º região. Recurso ordinário 1233/53. Recorrente: Ana Maria Marazzo da Silva. Recorrido: Armazem e Bar São Jorge. Relator: Celso Lana

pois os juízes consideraram que a trabalhadora havia abandonado o emprego, já que não havia conseguido comprovar que o empregador havia se negado a aceitar o seu pedido de demissão.

Diferentemente dos casos expostos acima, não havia uma comprovação documental do vínculo empregatício, tendo a defesa da empregada que recorrer a testemunhas para comprovar a relação de emprego. Durante a fundamentação do acórdão, o juiz Celso Lana afirmou que as testemunhas arroladas, tanto pela defesa da empresa quanto pela empregada, eram suficientes para demonstrar a relação de emprego. A primeira testemunha narrou que “na ausência do reclamado a reclamante é quem dirigiria o armazém”. Outra testemunha também confirmou os fatos afirmando que “a reclamante ficava no armazém e algumas vezes juntamente com ele”. Desse modo, é inquestionável o fato de que o marido utilizava o trabalho da mulher em seu estabelecimento, não reconhecendo sua qualidade como empregada e indicando a tendência de que os homens acreditavam que o trabalho da mulher em seus estabelecimentos não configuraria uma relação de emprego, mas apenas uma “ajuda” estruturada na hierarquia entre marido/esposa.

Caso Alice Soares Ferreira e Espólio de Ventura Bezerra da Silva⁶

Alice Soares procurou a Justiça do Trabalho para reclamar o pagamento de indenizações legais por dois períodos em que trabalhou para Ventura Bezerra da Silva, que havia falecido, recaindo a ação trabalhista para seu espólio. A reclamação foi julgada procedente pela primeira instância, recorrendo o espólio de Ventura Bezerra ao TRT. Durante as suas alegações no acórdão, a defesa do espólio afirmou que a reclamante “além de empregada era concubina”, deixando a entender que ambos possuíam uma relação e viviam sobre o mesmo teto, mas sem um vínculo marital. O espólio reconheceu o primeiro vínculo, mas o segundo foi negado com a alegação de que Alice havia deixado de trabalhar com Ventura Bezerra ao começarem a dividir o mesmo teto. Mais uma vez é utilizada a argumentação que a existência de uma relação afetiva entre um homem e uma mulher anulava a possibilidade da permanência de um vínculo empregatício.

O juiz Celso Lanna reformou a sentença para que não fosse computada nas indenizações os valores do primeiro vínculo, por decidir que já haviam sido quitados no encerramento do contrato, mas manteve a condenação sobre o segundo período de serviço, mas manteve a condenação do pagamento das indenizações referente ao segundo contrato de trabalho. Lanna fundamentou a sua decisão de retirar da condenação os valores referentes ao primeiro vínculo sobre o depoimento da própria reclamante que declarou que, após Ventura lhe pedir que “se dedicasse unicamente ao lar”, havia pago como um “presente” a quantia de cinco mil cruzeiros. Ventura anotou na carteira de trabalho o pagamento, mas, ao invés de assinalar

⁶ Todas as citações sobre o caso têm como referência BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1^o região. Recurso ordinário 1132/53. Recorrente: Espólio de Ventura Bezerra da Silva. Recorrido: Alice Soares Ferreira. Relator: Celso Lanna

como pagamento de indenizações pela demissão, anotou como “auxílio espontâneo”. Como é possível perceber, Ventura demitiu a mulher, mas camuflou a demissão com o “amoroso” pedido para que a mulher ficasse em casa e não exercesse mais o seu trabalho fora do lar. Em vez de pagar as indenizações pela demissão injusta, “presenteou” uma quantia a ela. Novamente um vínculo empregatício foi encoberto por um homem através das relações pessoais.

Caso Maria Regina Gomes Dias Torres e Fernando Gomes Dias Torres⁷

O último acórdão detém uma particularidade perante os outros: a relação entre as partes não era de marido/mulher, mas sim entre irmãos, demonstrando que a expropriação do trabalho da mulher também poderia acontecer dentro da família. Maria Regina alegou que saiu de Portugal para o Brasil a chamado do seu irmão para trabalhar em seu comércio. Após chegar ao Brasil, nunca recebeu nenhum salário pelos serviços prestados, somente habitação e alimentação. Por isso, buscou a Justiça do Trabalho para requerer o pagamento dos salários atrasados.

Em recurso ordinário pela reforma da sentença da primeira instância que deu como procedente o pedido da trabalhadora, a defesa do espólio de Fernando Gomes alegou que a relação de emprego não existia. Um fato importante de destacar é que o parecer da Procuradoria do Trabalho opinava pela procedência do recurso para a absolver o recorrente da condenação pela “inépcia do pedido”. Ou seja, na interpretação do procurador, a reclamação de Maria Regina não poderia ser enquadrada nos limites legais da legislação trabalhista, considerando o parecer que a trabalhadora não conseguiu demonstrar em sua petição inicial e nas provas arroladas a existência do vínculo empregatício com seu irmão. É possível perceber uma clara divergência interpretativa sobre o processo entre o entendimento da Justiça do Trabalho e da Procuradoria, demonstrando que um caso pode ser interpretado de modo diverso. A Justiça do Trabalho não é seria apenas uma arena de disputas entre patrões e empregados, também é marcada pela concorrência de interpretações entre os “doutores da lei”. Divergência interpretativa sobre a validade do vínculo empregatício também foi identificada no caso de Ana Maria Marazzo, já que a 5^o JCC não havia considerado como provado o seu vínculo empregatício no Bar São Jorge.

Além de propor a inexistência do vínculo empregatício, a defesa do recorrente recorreu para que fosse descontada da condenação o valor das utilidades pagas – alimentação e habitação – e a passagem da viagem de Portugal para o Brasil. O colegiado dos juízes dos votaram pelo não acolhimento da argumentação de inépcia do pedido, considerando que a ação se enquadrava nos limites da lei. Sobre o mérito da questão, foi decidido que deveria ser reformada em parte a sentença da primeira instância para descontar da condenação o valor das utilidades, não acolhendo a parte referente ao valor das passagens por não existir disposição

⁷ Todas as citações sobre o caso têm como referência BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1^o região. Recurso ordinário 660/52. Recorrente: Fernando Gomes Dias Torres. Recorrido: Maria Regina Gomes Dias. Relator: Aldilio Tostes Malta

legal para o desconto. Segundo o artigo 458 da CLT “compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.” Ou seja, no caso podemos inferir que Fernando Gomes Dias considerou como salário a habitação e a alimentação fornecida à sua irmã, como previa a lei. Entretanto, esse desconto previsto em lei é completamente diferente do abatimento das férias de Maria de Lourdes de Moraes pretendida por Carlos Bussato para cobrir as despesas domésticas da sua companheira na residência em comum.

Considerações finais

É possível perceber ao longo dos casos analisados a ambiguidade das relações de trabalho permeadas por laços afetivos em atividades familiares como o circo e pequenos comércios. Nestas situações a fronteira entre o público e o privado não estão completamente separadas como é comum nas relações de emprego. Em todos os casos, os empregadores negaram a existência da relação de emprego com as trabalhadoras utilizando como justificativa a existência de um vínculo afetivo. Essa negativa perante o tribunal utilizada como estratégia de defesa dos patrões é um indicativo de que a atividade exercida pelas mulheres não era reconhecida por eles como enquadrada nas especificidades de uma relação de emprego regulada pela CLT. Para eles, a relação com suas mulheres/familiares no âmbito público do trabalho não existiria, sendo impossível que as leis do trabalho pudessem interferir em uma relação privada. O trabalho das mulheres era visto como uma “ajuda”, “auxílio” ou até mesmo uma obrigação para “pagar” os gastos que os homens teriam com as despesas pessoais de das mulheres, como ficou claro na tentativa de Carlos Bussato de descontar das férias de sua companheira as despesas da “manutenção do lar comum”. É importante destacar que, durante as defesas, os empregadores se defendiam como maridos/familiares, e não como empregadores, mobilizando a ideia de que, como existia uma relação íntima com as reclamantes, não deveria incorrer o ônus da lei trabalhista. Esse fato é claramente identificado nas estratégias de defesa que negam a existência do vínculo empregatício por já haver uma relação afetiva.

Maria de Lourdes Olimecha deixou de receber seus salários após uma discussão com seu marido. Já Maria de Lourdes de Moraes procurou a Justiça do Trabalho para receber salários atrasados e férias, que após a condenação nas duas instâncias da justiça seu marido alegou que deveria haver um desconto nas verbas trabalhistas para cobrir os gastos de sua mulher na residência de ambos. Ana Maria Marazzo trabalhou por um período no bar de seu companheiro e não teve a sua carteira assinada, tendo que recorrer à justiça para o reconhecimento do vínculo. Alice Soares, após a morte de seu companheiro/patrão, não recebeu do espólio as indenizações legais pelo rompimento do vínculo, demonstrando que a família do homem se absteve de pagar o dinheiro devido à empregada do falecido porque eles possuíam uma relação

pessoal e dividiam o mesmo teto. Maria Regina saiu de seu país a pedido do irmão para trabalhar em seu estabelecimento e só conseguiu receber pelo seu serviço após uma ação na justiça.

Em todos os casos, o trabalho das mulheres não foi reconhecido pelos homens como um vínculo contratual que deveria seguir as regras fixadas por lei. Se em algum momento ocorreu a recompensa em dinheiro pelos serviços, foi caracterizado por esses homens como um “agrado” ou “presente”, e não como uma contrapartida pelo serviço prestados. Antes da promulgação de uma legislação voltada para o trabalho, os contratos de trabalho eram regidos pelas regras do Código Civil. Como foi exposto, a legislação civil brasileira até 1962 possuía uma normatização que impedia a mulher de exercer diversos direitos. Além disso, o artigo 233 do Código Civil caracterizava o marido como “chefe da sociedade conjugal”, como bem salientou a defesa de Luiz Olimecha ao recusar reconhecer o contrato de trabalho com a sua esposa. Ainda no referido artigo, a lei enumerava as competências do marido em sua direção da “sociedade conjugal”, reservando ao marido o direito de administrar “[os] bens comuns e [os] particulares da mulher”. Desse modo, a lei civil garantia o domínio do homem perante a mulher. Se o marido é aquele autorizado por lei a chefiar o casamento, autorizar a profissão, além de administrar os bens particulares de suas esposas, porque não teriam o direito de utilizar a mão de obra das mulheres que estão sob sua “jurisdição” em seus estabelecimentos e atividades comerciais? Os homens, de forma consciente ou não, se apresentaram em suas defesas não como empregadores, mas sim como maridos, em busca de convencer os juízes que as leis públicas sobre a relação de emprego não afetariam a relação privada que possuíam com as mulheres.

Outro fato importante a se destacar é que o Código Civil, com suas disposições que previam diversas prerrogativas legais dos homens perante as mulheres, “contribuiu para perpetuar relações patriarcais” (GRIMBERG, 2001, p.47). Ou seja, havia o reconhecimento legal do poder do homem sobre a mulher. Dessa forma, como é possível perceber nos acórdãos, os homens acreditavam que teriam o direito de utilizar os serviços de suas companheiras por fora da legislação trabalhista. Luiz Olimecha utilizou o argumento da “chefia da sociedade conjugal”, segundo os preceitos do Código Civil para justificar a invalidez de um contrato de trabalho entre ele e a esposa. Durante a defesa dos empregadores nos outros acórdãos, mesmo não citando diretamente a legislação civil, eles deixaram claro que não reconheciam o vínculo pela existência da relação pessoal.

Com a promulgação das leis trabalhistas, o contrato de trabalho passou a ser regido por uma legislação especial que criava diversas regras que deveriam ser seguidas tanto pelos empregadores como pelos trabalhadores e trabalhadoras. Desse modo, “problemas cotidianamente vividos e injustiças difíceis de serem expressas em linguagem jurídica pelos trabalhadores encontravam na lei e nos ‘profissionais da lei’ algo passível de ser legalmente nomeado” (SILVA e COSTA, 2001, p. 234). Sem leis que regulassem exclusivamente o trabalho, as reclamações das mulheres estudadas neste artigo dificilmente teriam sustentação na

legislação civil, já que havia a necessidade de interferir diretamente no poder de “direção” do homem em sua família. Com a lei trabalhista as mulheres aqui apresentadas conseguiram enquadrar as ações abusivas de seus companheiros em “tipos legais” e fizeram proveito dos mecanismos da Justiça do Trabalho, demonstrando que conheciam os seus direitos e os meios legais de reivindicá-los.

A Justiça do Trabalho e as leis trabalhistas, sem a pretensão para tal, passaram a ser um poderoso instrumento nas mãos dessas mulheres, que os utilizou para contornar o domínio dos seus companheiros ou familiares quando prestaram serviços remunerados para eles. As mulheres apresentadas apropriaram-se das prerrogativas legais criadas pela legislação do trabalho como um meio de garantir os recebimentos do pagamento pelo serviço prestado. Com isso, não é possível ignorar o campo reivindicatório inaugurado pela legislação social e conseqüentemente também através da Justiça do Trabalho, além do efeito da legislação trabalhista de “desprivatização” das relações de emprego. Essas histórias apresentadas demonstram que ainda existem muitos aspectos a serem estudados sobre a participação da mulher no mercado de trabalho e a forma como a lei impactou as suas experiências.

Bibliografia

BRASIL. Decreto n.3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, jan1917.

BRASIL. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Rio de Janeiro, DF, maio 1917.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1º região. Recurso ordinário 660/52. Recorrente: Fernando Gomes Dias Torres. Recorrido: Maria Regina Gomes Dias. Relator: Aldilio Tostes Malta.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1º região. Recurso ordinário 1132/53. Recorrente: Espólio de Ventura Bezerra da Silva. Recorrido: Alice Soares Ferreira. Relator: Celso Lanna.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1º região. Recurso ordinário 1233/53. Recorrente: Ana Maria Marazzo da Silva. Recorrido: Armazem e Bar São Jorge. Relator: Celso Lana.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1º região. Recurso ordinário 1132/53. Recorrente: Luiz Olimecha. Recorrido: Maria de Lourdes Ceciliano Olimecha. Relator: Mário Lopes de Oliveira.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1º região. Recurso ordinário 802/54. Recorrente: Carlos Bussato. Recorrido: Maria de Lourdes de Moraes Behr. Relator: Aldilio Tostes Malta.

BESSE, Susan Kent;. **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940**. São Paulo: Edusp, 1999.

CHAULHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**. São Paulo: Elefante, 2017.

FRACCARO, Gláucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

PENA, Maria Valéria Junho. **Mulheres e trabalhadoras: presença feminina na constituição do sistema fabril**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

RUIZ, Roberto. **Hoje tem espetáculo? as origens do circo no Brasil**. Rio de Janeiro: Inacen, 1987

SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A. O; BRUSCHINI, C (orgs.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, p. 183-215.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. In: Gênero, patriarcado, violência. 2004. p. 151-151.

SCHMIDT, Benito Bisso. A Sapateira Insubordinada e a Mãe Extremosa: Disciplina Fabril, Táticas de Gênero e Luta por Direitos em um Processo Trabalhista (Novo Hamburgo –RS, 1958-1961). In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.). **A Justiça do Trabalho e sua História**. Campinas: Unicamp, 2013, p. 157-199.

SILVA, Erminia. **O circo: sua arte e seus saberes: o circo no Brasil do final do século XIX a meados do XX. 1996**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, São Paulo.

SILVA, Fernando Teixeira da. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho. **Anais do I Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho-Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. São Paulo: Alameda, 2019.

Artigo recebido em 07/08/2020 e
aprovado para publicação em 22/09/2020